



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº01 DE 15/09/2021

Altera a redação do art.90 da Lei Orgânica do Município de dá outras Providências

I – RELATÓRIO

Tramita nessa egrégia comissão de constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, projeto de emenda que altera a redação do art.90 da Lei Orgânica do Município de dá outras Providências.

A- DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da Publicidade é o quarto princípio expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e traz como enfoque os embasamentos legais para a divulgação dos atos administrativos de forma interna e externa em Diário Oficial e em jornais de grande circulação, trazendo eficácia para os atos administrativos, resguardando a eficiência e a moralidade da Administração Pública.

A Publicidade da Administração Pública traz consigo a interpretação Jurídica legal na qual deve ser respeitada, pois, em caso de omissão não traz seus efeitos regulares, podendo ocasionar a invalidação dos atos administrativos.

Em nosso município o Art 90 da LOM, tratou da publicidade oficial que deve ser dado a todos os atos da administração pública. Atualmente o regramento jurídico é o seguinte:

Art. 90 – A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação será feita mediante licitação.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

A lei é clara e a nossa lei orgânica quis estabelecer, que é ímprobo o agente público que não divulga seus atos.

Importante frisar, que esta “publicidade” se entende como corolário do direito dos cidadãos à informação e instrumento de aferição da legalidade e da conduta do agente público, transformando-se desta feita em verdadeiro pressuposto da atualmente tão discutida exigência de transparência pública dos atos oriundos de qualquer dos poderes do Estado, com várias normas legais acerca do tema sancionadas na última década

A nós, nos interessa o sentido que trata a publicidade como um dos Princípios Constitucionais da Administração Pública, que obriga ao administrador público informar clara e precisamente aos administrados sobre o conteúdo de seus atos oficiais, nas esferas direta e



indireta, em todos os três Poderes e na esfera de atuação de todos os entes federativos, sob pena de, assim não fazendo, responderem por crime de responsabilidade.

O Projeto de emenda a lei orgânica visa modernizar a legislação e permitir que o município **utilize do Diário Oficial eletrônico** para dar publicidade aos seus atos, o que entendemos ser totalmente benéfico para o interesse público.

B- DA TRAMITAÇÃO e PROCEDIMENTOS LEGAIS

O inciso II do Art.53 da Lei Orgânica permite a iniciativa de emenda por parte do Senhor Prefeito municipal, combinado com inciso II do Art 128 do regimento interno.

Estabelece ainda :

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

II – DO PARECER

Por estar em conformidade com o regramento e rito do Lei Organica Municipal e Regimento interno OPINO PELO PARECER FAVORAVEL E REGULAR TRAMITAÇÃO.

General Câmara, 28 de setembro de 2021


Vera. Naís Lucas
Relatora


Ver. Ismael Lima da Silva – Presidente


Ver. Matheus Holz da Silveira – Vice- Presidente